



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                                                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                                             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.888/2026                                                        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2021/198597-4                                                 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Konica Minolta Healthcare Do Brasil Industria De Equipamentos Medicos Ltda |                                 |

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente o processo nº I2021/198597-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/198597-4, lavrado em 20 de setembro de 2021, em desfavor de Konica Minolta Healthcare Do Brasil Industria De Equipamentos Medicos Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em equipamento de raio-X para o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, sem visar seu registro neste Conselho. Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação constante nos autos, a autuada possui registro no Crea-MG sob o nº 073957; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa em 25/10/2021, na qual arguiu, preliminarmente, nulidade do auto de infração por suposta ausência de informação detalhada e adequada para identificar o objeto de fiscalização, bem como cerceamento de defesa, invocando o art. 11, incisos IV e V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e, no mérito, alegou que não prestou ao Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema qualquer serviço técnico de assistência, assessoria ou consultoria em equipamento de raio-X na data da constatação indicada na autuação (01/09/2021); Considerando que, em resposta à diligência solicitada pela instrução técnica, o agente fiscal anexou cópia do Contrato nº 171/2018, de 21/06/2018, firmado entre o Município de Ivinhema, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa autuada, cujo objeto consiste na aquisição de equipamento de raio-X digital, prevendo, em sua cláusula 6.4, a obrigação contratual de prestar total garantia e suporte técnico especializado quanto à qualidade do objeto fornecido; Considerando que o Portal de Transparência do Município de Ivinhema registra pagamentos à empresa autuada nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (ID 458370, 458372, 458374, 458376, 458377), no âmbito do referido contrato, o que demonstra a continuidade da relação contratual entre as partes, inclusive no período da constatação da infração; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento Jurídico, que exarou o Parecer nº 013/2026-PJU, que opina que as preliminares suscitadas na defesa devem ser rejeitadas, porquanto: (i) o auto de infração trouxe elementos suficientes para a caracterização da conduta alvo de sanção, atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; (ii) não houve cerceamento de defesa; e (iii) nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, a mera

previsão contratual de assistência técnica e suporte especializado já é suficiente para ensejar a obrigação de visar o registro no Crea-MS, sendo irrelevante a comprovação da prestação efetiva do serviço na data da fiscalização; Considerando que a Procuradoria Jurídica concluiu: Ante o exposto, verifica-se a inexistência de qualquer nulidade que impossibilite a identificação do serviço técnico objeto de fiscalização. Logo, não houve cerceamento de defesa, sendo, plenamente, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Logo, opinamos pela manutenção do auto de infração e, portanto, pelo prosseguimento do respectivo processo administrativo. Considerando que não consta dos autos a regularização da falta cometida pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2021/198597-4, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.889/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2024/081394-9 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Drj Radiocomunicacao Ltda  |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2024/081394-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/081394-9, lavrado em 20 de dezembro de 2024, em desfavor de DRJ RADIOCOMUNICACAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de implantação e manutenção de serviços de telecomunicações para ADM DO BRASIL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 11/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “DRJ Radiocomunicação Ltda., Empresa Registrada no CREA-SC sob o nº 055531-5, desenvolve suas atividades de engenharia no Estado de Santa Catarina e possui atividades em andamento nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Minas Gerais, onde, para tal, possui seu registro definitivo junto ao CREA também nesses Estados. A DRJ já prestou manutenção nos equipamentos do Sistema de Radiocomunicação da ADM do Brasil Ltda (...) de Campo Grande/MS em seu laboratório técnico situado na sede da empresa em Blumenau/SC. O Sistema de Radiocomunicação da ADM é outorgado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em favor da própria empresa, conforme as licenças de funcionamento das estações em anexo, liberadas pela Agência reguladora em 03/12/2018, onde a mesma é a responsável pelo seu funcionamento. Contudo, é a presente para requerer pela reconsideração e a anulação do Auto de Infração nº I2024/081394-9, por entender que a DRJ RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA não praticou o exercício ilegal da profissão no Estado do Mato Grosso do Sul”; Considerando que a autuada anexou na defesa Licenças para Funcionamento de Estação emitida para a empresa ADM DO BRASIL LTDA pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL; Considerando que, conforme pesquisa realizada no site de “Consulta de Empresas” do Crea-SC, constatou-se que a empresa autuada, DRJ Radiocomunicação Ltda., possui registro nesse regional sob o

número 055531-5 desde 22/03/2001; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria o art. 58 da Lei nº 5.194/1966, ou seja, falta de visto da pessoa jurídica; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/081394-9 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                 |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                       | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                  | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.890/2026             |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/061160-5      |                                 |
| Interessado:                                                                 | Antonio Aldo Mariano Filho Ltda |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2025/061160-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061160-5, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de ANTONIO ALDO MARIANO FILHO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Supermercado Gamo LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), anexo a esta defesa, as atividades da empresa se limitam ao Comércio e Promoção de Vendas, não incluindo a execução de obras de engenharia (como projeto e montagem/instalação de sistemas fotovoltaicos); 2) As atividades econômicas (CNAE) registradas no CNPJ são: Principal: 73.19-0-02 - Promoção de vendas. Secundárias: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 3) Desta forma, a finalidade da empresa é exclusivamente comercial: promover a venda de produtos (Promoção de vendas), realizar o comércio atacadista de máquinas e equipamentos (incluindo os de energia solar), e o comércio varejista de material elétrico. 4) Não há, nos registros oficiais do CNPJ, nenhuma atividade que se enquadre como projeto, instalação ou montagem de sistemas, que configuraria uma atividade de engenharia sob fiscalização do Crea; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Antonio Aldo Mariano Filho LTDA, cujas atividades econômicas são: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 2) ART nº 1320250094472, que foi registrada em 27/07/2025 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rebert Rocha Queiroz de Lima e que se refere a projeto e execução de instalação de sistema de geração de energia solar para SUPERMERCADO GAMO LTDA; 3) Especificações do Módulo fotovoltaico; 4) Projeto elaborado pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de

Segurança do Trabalho Rebert Rocha Queiroz de Lima; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa ANTONIO ALDO MARIANO FILHO LTDA, constata-se que essa não possui atividades abrangidas pelas profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/061160-5 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                       |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                             | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                        | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.891/2026                   |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/010609-1            |                                 |
| Interessado:                                                                 | Ecol Engenharia E Comércio Ltda - Epp |                                 |

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2026/010609-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010609-1, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de “execução de para-raios, subestação, plantio de grama, plantio de árvores, rede lógica e sistema fotovoltaico”, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEEEM/MS n. 4344/2025, processo F2025/040010-8. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1) Os serviços de para-raios (SPDA), subestação elétrica, rede lógica e sistema fotovoltaico constam formalmente na ART de Engenharia Elétrica nº 1320250163607, emitida pelo engenheiro eletricista Oscar Tilleria Ramirez. 2) Os serviços de plantio de grama e de árvores ornamentais estão devidamente registrados na ART de Engenharia Agrônoma nº 1320250160705, emitida pela engenheira agrônoma Silmara Viana Neves. 3) A empresa argumenta que eventuais divergências na escolha dos termos técnicos utilizados nas ARTs (como as palavras "laudo" ou "assistência") não anulam a responsabilidade técnica formalizada. Privilegiar a nomenclatura em detrimento da realidade dos fatos viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4) O objetivo principal da Lei nº 6.496/1977 é a identificação clara e inequívoca dos profissionais habilitados responsáveis pela execução das obras. Como os profissionais foram devidamente identificados e vinculados ao contrato e ao local da obra, a segurança jurídica está garantida e não houve prejuízo à fiscalização. 5) O agente fiscal lavrou o auto de infração sem realizar uma verificação profunda dos registros existentes e sem dar oportunidade prévia para que a empresa apresentasse esclarecimentos ou juntasse documentos complementares que comprovassem a regularidade da obra. Considerando que a autuada anexou ao processo a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250163607, que foi registrada em 19/12/2025 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oscar Tilleria Ramirez e se refere a laudo de sistemas de

redes; laudo de subestação aérea de energia elétrica, laudo de SPDA e laudo de sistema de geração de energia solar; 2) ART nº 1320250160705, que foi registrada em 15/12/2025 pela Engenheira Agrônoma Silmara Viana Neves e se refere ao plantio de grama esmeralda e plantio de árvore ornamental; Considerando que a atividade de “plantio de grama e plantio de árvores” é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que a atividade de “para-raios, subestação, rede de lógica e sistema fotovoltaico” é inerente à área da Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a áreas profissionais distintas — Agronomia e Engenharia Elétrica —, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o próprio instrumento acusatório — o auto de infração —, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) Solicitar a **NULIDADE** do Auto de Infração nº I2026/010609-1 em conjunto com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a estrutura procedimental de análise do processo, determinada na Resolução nº 1.008/2004 do Confea. 2) **INFORMAR** ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de “plantio de grama e plantio de árvores”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente à “para-raios, subestação, rede de lógica e sistema fotovoltaico”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                                   |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                                         | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                                    | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.892/2026                                               |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/054276-0                                        |                                 |
| Interessado:                                                                 | Tig Montagens E Serviços Elétricos/gian Andherson Mendes Da Silva |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2025/054276-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054276-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TIG MONTAGENS E SERVIÇOS ELÉTRICOS/GIAN ANDHERSON MENDES DA SILVA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação de subestação de energia para Energisa, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art.

43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054276-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.893/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/066551-9 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Cristiana Rufino Galban    |                                 |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2025/066551-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066551-9, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cristiana Rufino Galban, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para galpão, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066551-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                         |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                               | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                          | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.894/2026                                     |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/059052-7                              |                                 |
| Interessado:                                                                 | Dourafogo Equipamentos Contra Incêndio E Segurança Ltda |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2025/059052-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/059052-7, lavrado em 28 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de manutenção / conservação / reparação de extintores de incêndios para a EMBRAPA AGROPECUÁRIA OESTE CPAO, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/059052-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                     |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                           | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                      | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.895/2026                 |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/062910-5          |                                 |
| Interessado:                                                                 | Detallii Soluções E Engenharia Ltda |                                 |

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2025/062910-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/062910-5, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DETALLII SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de fevereiro de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro técnico perante o Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062910-5, estando capitulada na alínea “e” do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**

## **Coordenador da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.896/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/010619-9 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Ilson Monteiro Neto        |                                 |

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2026/010619-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010619-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil ILSON MONTEIRO NETO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por executar atividade relacionada à usina fotovoltaica, conforme Decisão CEECA/MS N.1172/2024, constante no protocolo n. F2022/096139-0 relativo à ART n. 1320220063440. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEECA/MS n.1172/2024, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2022/096139-0, DECIDIU por homologar com o seguinte teor "O Profissional Engenheiro Civil ILSON MONTEIRO NETO, requer a baixa da ART:1320220063440. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que o profissional exorbitou nas atividades constantes na ART. 1320220063440, portanto somos pelo Indeferimento da Baixa da ART: 1320220063440. O Dar devera enviar ao GEOF para notificação pelo Artigo 6º, inciso b, da Lei 5.194/1966. Considerando que a ART nº 1320220063440 foi registrada em 26/05/2022 pelo Engenheiro Civil Ilson Monteiro Neto e é referente à execução e instalação de projeto do sistema de geração de energia fotovoltaica, com a seguinte atividade: Execução de instalação -> Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de microgeração distribuída -> 13,0800 quiloWatt(s) pico (kW/pico); Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33; Considerando que não

constam nas atribuições do autuado competências para execução de atividades relacionadas a sistema de geração de energia fotovoltaica; Ante o exposto, considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010619-9, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                  |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                        | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                   | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.897/2026                              |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/052064-2                       |                                 |
| Interessado:                                                                 | Hora Hangar Oficina E Recuperacao De Avioes Ltda |                                 |

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2025/052064-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052064-2, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o

profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052064-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira

Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.898/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/049915-5 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Vc Modulares Ltda          |                                 |

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES referente ao processo nº I2025/049915-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049915-5, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de VC MODULARES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fabricação/montagem de estrutura metálica para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme documentação anexa à ficha de visita, a empresa NÃO possui registro no Crea-PR, que é o Crea da circunscrição da matriz da empresa; Considerando que não consta dos autos documentação que comprove que a empresa autuada possui registro em outro Crea; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 74.10-2-02 - Design de interiores; 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente (Dispensada \*); 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto

de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de correspondência entre o enquadramento legal indicado no Auto de Infração e os fatos efetivamente descritos na peça autuatória, em afronta ao disposto no art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo reconhecimento da nulidade insanável do Auto de Infração nº I2025/049915-5, com a consequente desconstituição do ato administrativo e o imediato arquivamento do presente processo administrativo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                    |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                          | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                     | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.899/2026                                |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/010625-3                         |                                 |
| Interessado:                                                                 | Técnika Construção E Locação De Equipamentos Ltda. |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2026/010625-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010625-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de rede de lógica - climatização - gerador fotovoltaico, sem registrar ART, autuada conforme Decisão da CEECA/MS n.3224/2025 referente ao processo F2025/028186-9; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada quitou a multa do auto de infração em 15/04/2026, conforme documento ID 1100969; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2026/010625-3, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta não foi regularizada.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                 |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                       | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                  | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.900/2026             |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/062002-7      |                                 |
| Interessado:                                                                 | J. S. Assis - Supri Postos Ltda |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2025/062002-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062002-7, lavrado em 13 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. S. ASSIS - SUPRI POSTOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de bombas de combustível para J A Costa Junior & Cia Ltda., sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela

empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062002-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                        |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                              | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                         | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.901/2026                                    |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/012427-8                             |                                 |
| Interessado:                                                                 | Araujo - Eng. E Integridade De Equip. Industriais Ltda |                                 |

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2026/012427-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/012427-8, lavrado em 25 de março de 2026, em desfavor de ARAUJO - ENG. E INTEGRIDADE DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de estruturas metálicas em Caarapó/MS, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que a autuada foi notificada em 09/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/012427-8, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                     |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                           | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                      | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.902/2026                 |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/062908-3          |                                 |
| Interessado:                                                                 | Detallii Soluções E Engenharia Ltda |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2025/062908-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/062908-3, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DETALLII SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Terenos/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada está com o registro ativo e sem responsável técnico em seu quadro técnico desde 29/09/2022; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria capitular a infração na alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme determina o inciso VI do art. 1º da DN nº 74, de 2004; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/062908-3 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.903/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/049549-4 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Ronaldo Da Silva Campos    |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2025/049549-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049549-4, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RONALDO DA SILVA CAMPOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente à execução de grupo gerador para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, sito à Av. Laudelino Peixoto, município de Iguatemi/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica e Atividades de sonorização e de iluminação; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos, sem apresentação de defesa pela autuada, conforme modelo usual adotado para julgamento à revelia; Considerando que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o contrato e os documentos acostados aos autos evidenciam a execução de serviço relacionado a grupo

gerador, constando expressamente que a instalação deveria ser realizada por profissional legalmente habilitado e mediante recolhimento de ART junto ao Crea-MS; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 21/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 21/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049549-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                   |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                         | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                    | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.904/2026               |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/010626-1        |                                 |
| Interessado:                                                                 | Souza Dos Santos Construtora Ltda |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2026/010626-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010626-1, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de desinstalação e retirada de transformador, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010626-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                          |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                           | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.905/2026                      |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/037417-4               |                                 |
| Interessado:                                                                 | Marcelo C. Lucio (mclx Engenharia Civil) |                                 |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2025/037417-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037417-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sito à Rua Sambacum, 40, Vila Moreninha III, município de Campo Grande/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Promoção de vendas e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, Geração de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica e Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 20/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Pelo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 20/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037417-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                     |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                           | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                      | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.906/2026                                 |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/010616-4                          |                                 |
| Interessado:                                                                 | Vértice - Engenharia Indústria E Comercio Ltda – Me |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2026/010616-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010616-4, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VÉRTICE - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de elevador, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010626-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                  |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                        | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                   | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.907/2026              |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/042458-9       |                                 |
| Interessado:                                                                 | T.s. Prestadora De Servicos Ltda |                                 |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2025/042458-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042458-9, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a manutenção de equipamentos manutenção industrial mecânica, sito à Rod. MS 134, S/N, Rural, Km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 1, município de Nova Andradina/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de estruturas metálicas, Instalação de máquinas e equipamentos industriais e Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases

subsequentes”; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 15/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 15/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042458-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                        |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                              | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                         | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.908/2026                                    |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/007927-2                             |                                 |
| Interessado:                                                                 | Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2026/007927-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/007927-2, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de rede lógica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007927-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                          |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                                | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                           | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.909/2026                                      |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/042445-7                               |                                 |
| Interessado:                                                                 | Danielle Pelegriño Rodrigues - Mcr Manutencao Industrial |                                 |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2025/042445-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042445-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Danielle Pelegriño Rodrigues - Mcr Manutencao Industrial, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção industrial mecânica, sito à Rod. MS 134, S/N, Rural, Km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 1, município de Nova Andradina/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente e como atividade econômica secundária, dentre outras, Instalação de máquinas e equipamentos industriais e Fabricação de esquadrias de metal; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a

Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 9/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 9/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042445-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.910/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/010617-2 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Tascon Engenharia Ltda     |                                 |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2026/010617-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010617-2, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TASCAN ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de lógica, SPDA, sonorização, CFTV, ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010617-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                      |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                            | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                       | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.911/2026                  |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/044342-7           |                                 |
| Interessado:                                                                 | Solução Network Provedor Eireli - Me |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2025/044342-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044342-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Solução Network Provedor EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a internet serviços de telecomunicações, sito à Rua Cristo Rei, 478, Vila Operaria, município de Nova Andradina/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada serviços de telefonia fixa comutada - STFC e como atividade econômica secundária, dentre outras, manutenção de estações e redes de telecomunicações e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Eletrônica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 18/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela deliberação nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 18/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044342-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                  |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                        | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                   | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.912/2026                              |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/046562-5                       |                                 |
| Interessado:                                                                 | Dez Dias Manutencao De Instalacoes Termicas Ltda |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2025/046562-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/046562-5, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente à montagem de silos metálicos, sito à Rodovia MS 270 Km 13, Itahum, município de Dourados/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no sítio da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e, como atividades econômicas secundárias, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas e Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”; Considerando que o art. 53 da Lei

9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 19/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** que delibere nos seguintes termos: 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 19/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/046562-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                   |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                         | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                    | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.913/2026               |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/037091-8        |                                 |
| Interessado:                                                                 | E M Santana Ltda - Jc Serralheria |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2025/037091-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037091-8, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a fabricação / montagem de estrutura metálica, sito à Rua Pedro Jesus Franco, S/N, Jardim Nova Esperança II, município de Ribas do Rio Pardo/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviços de usinagem, tornearia e solda; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 6/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Pelo acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) Revogar a Decisão CEEEM/MS nº 6/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão de erro formal em sua redação, a fim de que seja proferida nova decisão com a devida adequação do texto quanto à penalidade aplicada; 2) Pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037091-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.914/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/002488-5 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Mooa Engenharia Ltda       |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2026/002488-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/002488-5, lavrado em 21 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MOOA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC de ar-condicionado, ventilação e refrigeração em Corumbá/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e



arquitetura não especificadas anteriormente; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/002488-5, cuja infração está capitulada no Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.915/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/005250-1 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Ligtop Solucoes Ltda       |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza referente ao processo nº I2026/005250-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005250-1, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica LIGTOP SOLUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento / instalação de sinal banda larga de internet em Dois Irmãos do Buriti/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro

técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005250-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                                                      |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                                            | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária                                       | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.916/2026                                  |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/055504-7                           |                                 |
| Interessado:                                                                 | D.c. Coutinho Tecnologia Ltda (spacenet Tecnologias) |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2025/055504-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055504-7, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D.C. COUTINHO TECNOLOGIA LTDA (SPACENET TECNOLOGIAS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de rede / cabeamento / telecomunicações em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 52.50-8-01 - Comissaria de despachos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a

pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055504-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.917/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/060658-0 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Jose Aparecido Martins     |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2025/060658-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/060658-0, lavrado em 6 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOSE APARECIDO MARTINS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fabricação/montagem de estrutura metálica em Maracaju/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de

2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/060658-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.918/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2025/063115-0 |                                 |
| Interessado:                                                                 | D. R. Correa Ltda          |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2025/063115-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063115-0, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D. R. CORREA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de estrutura metálica para cobertura em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o



exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063115-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) |                            |                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| Reunião                                                                      | Ordinária                  | N.392 RO de 11 de junho de 2026 |
|                                                                              | Extraordinária             | N.                              |
| Decisão:                                                                     | CEEEM/MS n.919/2026        |                                 |
| Referência:                                                                  | Processo nº I2026/020568-5 |                                 |
| Interessado:                                                                 | Nilton Cezar Jara Cipriano |                                 |

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2026/020568-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/020568-5, lavrado em 13 de abril de 2026., em desfavor da pessoa jurídica NILTON CEZAR JARA CIPRIANO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica em Miranda/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não

consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/020568-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

**Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos**  
**Coordenador da CEEEM**